



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

## “ LEI N ° 2625 ”

**DATA:** 06 de Março de 2018

**SÚMULA:**“DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FÁRMACIAS, DROGARIAS E DRUGSTORES E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DESTAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, PARANÁ, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 56 DA LEI FEDERAL N. 5.991/97 E ARTIGO 96 DA RESOLUÇÃO SESA 590/2014-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGO A SEGUINTE

### LEI:

**Art. 1º-** Fica regulamentado o funcionamento à todas as farmácias, drogarias e drugstores, estabelecidas neste Município de Nova Esperança- PR, nos seguintes dias e horários:

- I. De segunda a sexta-feira das 07h30m (sete horas e trinta minutos) às 18h00m (dezoito horas), com tolerância até às 18h30m (dezoito horas e trinta minutos).
- II. Aos sábados das 07h30m (sete horas e trinta minutos) às 12h00m (doze horas), com tolerância até às 12h30m (doze horas e trinta minutos).

**§ único:** As farmácias, drogarias e drugstores estabelecidas neste Município deverão iniciar e encerrar suas atividades impreterivelmente dentro dos horários estabelecidos nos incisos deste Artigo, devendo ser fechadas as portas do estabelecimento dentro dos horários aqui estipulados, sendo que a tolerância adicional somente poderá ser exercida em relação a clientes que já estiverem dentro do estabelecimento nos horários de encerramento do expediente.

**Art. 2º-** Fica instituído o serviço obrigatório do regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

**Art. 3º** As farmácias, drogarias ou drugstores estabelecidas no perímetro urbano da cidade de Nova Esperança-PR, que optarem por integrar o sistema de rodízio previsto no Artigo 2º desta lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes dias e horários:

- I. De segunda a sexta-feira das 18h00m (dezesesseis horas) às 22h00m (vinte e duas horas);
- II. Aos sábados das 12h00m (doze horas) às 22h00m (vinte e duas horas);
- III. Aos Domingos e Feriados das 07h30m (sete horas e trinta minutos) às 22h00m (vinte e duas horas).

**Art. 4º** Todas as farmácias, drogarias e drugstores estabelecidas neste Município deverão obrigatoriamente afixar em local visível em seu estabelecimento, uma placa ou cartaz com a inscrição “PLANTÃO”, indicando qual a farmácia, drogaria ou drugstores que estará de plantão durante àquela semana de acordo com a escala.

§ 1º: Esta placa ou cartaz deverá obrigatoriamente conter o nome completo do estabelecimento que estará de plantão, bem como, seu endereço e telefone.

§ 2º: Após o encerramento do horário de funcionamento na forma estabelecida no Artigo 1º desta Lei, todas as farmácias, drogarias e drugstores estabelecidas neste Município deverão obrigatoriamente manter afixado em local externo e visível de seus respectivos estabelecimentos a placa ou cartaz com as informações constantes do parágrafo anterior.

§ 3º: A farmácia, drogaria ou drugstores que estiver de plantão durante a semana, deverá distribuir pela cidade, em pontos estratégicos e de grande fluxo de munícipes, bem como nos hospitais, placas indicativas de seu estabelecimento, contendo obrigatoriamente seu endereço e telefone.

**Art. 5º** O Plantão das farmácias, drogarias e drugstores será realizado por apenas 01 (UM) dos estabelecimentos, obedecendo à escala de rodízio municipal, que deverá ser elaborada anualmente por convenção das farmácias e drogarias estabelecidas nesta cidade “optantes de participar dos plantões”, com acompanhamento do Poder Público Municipal.

§ 1º: Havendo a impossibilidade da farmácia, drogaria ou drugstore realizar o seu plantão, esta deverá providenciar sua substituição por outra farmácia ou drogaria “optante de participar dos plantões”, de forma gratuita, e a sua livre escolha, devendo promover a comunicação junto a Secretaria da Fazenda e Finanças deste Município com antecedência de até 48 (quarenta e oito horas) antes do início de seu plantão, bem como,



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

comunicar todas as demais farmácias, drogarias ou drugstores deste Município sobre a referida substituição.

§ 2º: Caso ocorra a substituição de plantões mediante pagamento de valores ou por má fé, a farmácia, drogaria ou drugstore que assim agir será penalizada com sua retirada da escala de rodízio de plantões.

§ 3º Caso ocorra a abertura de novas farmácias ou drogarias neste município, estas deverão optar por aderir ou não ao sistema de rodízio de plantões, respeitando as condições delineadas no §4º deste Artigo, ficando obrigadas a respeitar a regulamentação de funcionamento e demais obrigações delineadas nesta Lei, desde a data do início de suas atividades.

§ 4º As farmácias ou drogarias que vierem a se estabelecer nesta cidade e optarem por participar do sistema de rodízio de plantões, somente integrarão o referido sistema no final do ciclo seguinte a sua instalação, quando da realização do novo ciclo da escala de rodízio de plantões, devendo respeitar os horários de funcionamento e plantões estabelecidos nos Artigos 1º e 3º desta Lei, desde o início de suas atividades.

§ 5º As farmácias ou drogarias desta cidade de Nova Esperança-PR, que optarem pela renúncia da escala de rodízio de plantões deverão comunicar, via ofício, a Secretaria da Fazenda e Finanças desta cidade, ficando estas impossibilitadas de retornarem ao rodízio no mesmo ano de exercício da renúncia, estando autorizada a funcionar somente nos horários previstos no Artigo 1º desta Lei.

§ 6º Fica autorizada a todas as farmácias, drogarias ou drugstores estabelecidas neste Município de Nova Esperança-PR, a abrirem todos os dias, após as 22h00m (vinte duas horas), até as 7h30m (sete horas e trinta minutos), inclusive com atendimento domiciliar, sempre respeitando os horários de plantão estabelecido no Artigo 3º desta Lei.

§ 7º As farmácias, drogarias ou drugstores que se intitularem 24horas, deverão respeitar a escala de rodízio de plantão, suspendendo suas atividades nos horários definidos no Artigo 3º desta Lei.

**Art.6º** Constitui ato infracional abrir ou fechar farmácia, drogaria ou drugstore em desacordo com os dias e horários estabelecidos nesta Lei, inclusive com atendimento domiciliar, ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender no plantão para o qual esteja designada, devendo neste caso cumprir da forma constante do § 1º do Artigo 5º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

**Art. 7º.** Fica autorizado, em caráter facultativo, o funcionamento de farmácias, drogarias ou drugstores, estabelecidas fora da região central desta cidade, e que estiverem impossibilitadas de aderirem ao sistema de rodízio de Plantões em virtude da periculosidade do local onde estiverem instaladas, nos seguintes horários:

I – De segunda a sexta-feira das 18h00m (dezoito horas) às 20h00m (vinte horas);

II - Aos sábados das 12h00m (doze horas) às 18h00m (dezoito horas).

III - Aos Domingos e Feriados das 09h00m (nove horas) às 12h00m (doze horas).

§ 1º: A solicitação deste benefício deverá ser feita à Secretaria da Fazenda e Finanças deste Município, acompanhada de todos os documentos necessários à embasar a sua concessão.

§ 2º: Como critério de localização, será reconhecida como “fora da região central desta cidade” a localidade assim delimitada pelo Mapa de Zoneamento do Perímetro Urbano do Município.

§ 3º: Como critério de “periculosidade do local”, deverá ser analisado o Mapa de Zoneamento de Risco do Município fornecido pela Polícia Militar local.

§ 4º: A Secretaria da Fazenda e Finanças desta cidade, deverá emitir parecer a respeito da solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias de seu protocolo.

§ 5º: O eventual desenquadramento de farmácias, drogarias ou drugstores que optarem pela faculdade oferecida pelo *caput* deste Artigo, em virtude de mudanças no Mapa de Zoneamento do Perímetro Urbano do Município ou em virtude de mudanças no Mapa de Zoneamento de Risco do Município fornecido pela Polícia Militar local, obrigará o referido estabelecimento a respeitar os horários indicados nos Artigos 1º, podendo optar pelo sistema de rodízio de plantão na forma do 3º desta Lei, respeitando os critérios apresentados pelo Artigo 5º desta Lei.

§ 6º: A concessão do benefício oferecido pelo *caput* deste Artigo, não gerará direito adquirido a farmácia, drogaria ou drugstore que o receber, estando esta concessão vinculada a demonstração da situação de risco em aderir ao sistema de rodízio de plantões e em virtude do local onde esteja estabelecido, somado ao fato de estar fora da zona central desta cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

§ 7º: O desenquadramento que trata o § 5º deste Artigo, será declarado pela Secretaria da Fazenda e Finanças deste Município, devendo esta notificar o referido estabelecimento de seu desenquadramento o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua defesa.

§ 8º: Recebida a defesa, o Município analisará e apresentará julgamento ao caso dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de seu protocolo, restabelecendo ou não o benefício.

**Art. 8º** A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos fiscais de tributos, lotados na Secretária da Fazenda e Finanças, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

**Parágrafo Único:** Comete crime de prevaricação, o agente público que omitir-se a aplicação das regras de fiscalização e cumprimento desta Lei, na forma do Artigo 319 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º** Todos e quaisquer cidadãos podem oferecer denúncia de inobservância de quaisquer das obrigações reguladas por esta Lei.

§ 1º: A denúncia poderá ser feita de forma escrita ou verbal junto à Secretaria de Fazenda e Finanças deste Município, a qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providenciar a notificação do estabelecimento denunciado.

§ 2º: A denúncia poderá ou não ter caráter sigiloso, a critério do denunciante.

§ 3º: Recebida a notificação ou sendo lavrada autuação pelo fiscal de tributos, o estabelecimento terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para apresentar sua defesa junto à Secretária da Fazenda e Finanças deste Município.

§ 4º: Recebida a defesa, o Município analisará e apresentará julgamento ao caso dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de seu protocolo.

§ 5º: Uma vez reconhecida a infração, o Município deverá aplicar ao estabelecimento infrator as penalidades indicadas no Artigo 10º desta Lei, respectivamente.

**Art. 10** A farmácia, drogaria ou drugstores que tiver reconhecida contra si quaisquer das infrações constantes desta Lei, estará sujeita as seguintes sanções:



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

I. Deixar de afixar em local visível em seu estabelecimento, uma placa ou cartaz com a inscrição “PLANTÃO”, na forma constante dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º desta Lei.

Multa de 100 (cem) VRM

II. Deixar de distribuir pela cidade, em pontos estratégicos e de grande fluxo de munícipes, e hospitais, placas indicativas de que seu estabelecimento está atendendo em regime de “PLANTÃO”, na forma constante no §3 do Artigo 4º desta Lei.

Multa de 300 (trezentos) VRM

III. Desrespeitar os horários de funcionamento e plantões estipulados por esta Lei.

Multa de 1000 (mil) VRM

IV. Em caso de reiteração de quaisquer das infrações acima citadas, a multa será imposta de forma dobrada, respectivamente.

V. Caso o estabelecimento novamente venha a incidir na pena prevista no inciso III acima, após a incidência da majorante descrita no item IV acima, no mesmo ano, o Município poderá promover a cassação do Alvará de licença do referido estabelecimento infrator.

**Art.11** O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, promovendo sua distribuição a todas as farmácias, drogarias ou drugstores deste Município.

**Art.12** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

**Art.13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando totalmente revogada Lei Municipal nº 2.051 de 03 de março de 2011, bem como, as demais disposições municipais em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS SEIS (6) DIAS, DO MÊS DE MARÇO (03), DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

DIRCEU TREVISAN

PRESIDENTE